



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: 18ª Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação de Crato		
EMENTA: Responde ao Ofício nº 76/2008, da 18ª Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação de Crato, que conduz indagações a respeito da habilitação, lotação de professores e expedição de autorizações temporárias.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 08184668-1	PARECER Nº 0303/2008	APROVADO EM: 17.06.2008

I – RELATÓRIO

Elencando as situações esdrúxulas com as quais se vem deparando frente a certos pedidos de credenciamento/recredenciamento de escolas (cerca de cento e cinquenta documentos), a 18ª Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação solicita orientação quanto aos procedimentos cabíveis, embora seja conhecedora das normas já emanadas deste Colegiado.

Como afirma, diante do quadro de irregularidades existentes, do período político atual e da responsabilidade da CREDE, ao validar as informações recebidas, urge receber parecer específico para a região.

Assim, a CREDE pergunta, e este Conselho responde:

1. diretor com ensino médio sem habilitação; sem experiência no magistério e com, apenas, bacharelado.
- Nenhum dos casos é legalmente admissível e, uma leitura acurada do parágrafo único do Artigo 67 da LDB/96, assim como da Resolução nº 414/2006 pode dirimir todas as dúvidas, além de, ali, encontrar-se alternativas de solução.
2. professor na educação infantil e no ensino fundamental – 1º ao 5º ano com ensino médio incompleto; só ensino médio; ensino médio cursando licenciatura em disciplina específica; Licenciatura Plena no Ensino Fundamental.
- Somente a Licenciatura Plena no Ensino Fundamental é admissível.
3. professor de EJA – 1º segmento: EJA I e EJA II, com Licenciatura Plena com formação específica; Bacharelado (Economista, Engenheiro e outros); Licenciatura Plena no Ensino Fundamental; Licenciatura em Formação de Professores no Ensino Fundamental: 1º e 2º Ciclos.
- O Curso de EJA I e II, corresponde à etapa polivalente do ensino regular no fundamental e exige pedagogos para o seu magistério. Pessoas com ensino médio incompleto ou completo sem habilitação, (propedêutico) não têm perfil cognitivo para lotação no magistério.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0303/2008

Cursando licenciatura com formação específica, só pode ser lotado na disciplina correlata ao seu curso e, mesmo assim, se já houver cumprido um mínimo de 90 (noventa) créditos. Na EJA I e II, (1º ao 5º ano) os profissionais formados para os 1º e 2º Ciclos, são aptos a serem lotados sem necessidade de autorização.

- Deve ficar claro que no 1º segmento, EJA I, II, das situações descritas envolvendo profissionais já licenciados ou bacharéis, estes últimos só podem lecionar ou receber autorização, quando nas disciplinas de sua especificidade ou afins e, apenas, nas turmas de EJA III e IV.

Já aqueles licenciados em Formação de Professores no Ensino Fundamental, 1º e 2º Ciclos, estão aptos a atuar nas séries iniciais – 1º ao 5º ano regular ou equivalentes na EJA.

4. professor de EJA II 2º segmento – EJA III e IV, com as mesmas habilitações citadas no caso do 1º segmento, as respostas são semelhantes às do item anterior, sendo, porém, mais fácil resolver, especialmente quando houver duas ou mais turmas. Nestes casos, lotam-se os professores por disciplina ou área de conhecimento, para atuar em todas as turmas, guardando-se a correlação das disciplinas assumidas, com a área e com a formação do docente. O mesmo para os bacharéis que só poderão receber autorização temporária quando comprovada a carência real no município.

Outros questionamentos:

- Perante exposições de motivos apresentadas pelos secretários municipais declarando carência de pessoal adequado para o magistério e justificando as lotações ilegais, deve a CREDE expedir as autorizações?

A rigor, não deveria nem haver escolas onde não existissem profissionais habilitados para o ato letivo. E não deve mesmo. Essas situações são determinantes dos baixos índices de aprendizagem e da classificação dos municípios, e do Estado, no Índice de Educação Básica/IDEB. E é por esta razão que o FUNDEB, o governo federal e o estadual financiam os transportes escolares para evitar simulacros de escolas.

- Quando e onde foi verificado na área da saúde ou da justiça, pessoas não tituladas, exercendo a medicina, a enfermagem, a odontologia; defendendo, acusando ou julgando causas e réus?



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0303/2008

- Por que, na Educação a atuação laica é tão usual, tão comum e tão naturalmente acatada?

É conhecida de todos a realidade da formação precária e insuficiente de profissionais para o magistério no interior do Ceará. Mas há que se encontrar soluções e se pôr o pé no freio. O MEC, e outras instituições, estão oferecendo licenciaturas a distância e se disponibilizando a entendimentos com os gestores municipais. Antes disso, porém, as CREDEs não podem ser permissivas ao extremo. 1) Devem exigir do mantenedor da instituição da escola ou da rede, um plano de superação do quadro anômalo de lotação de professores; 2) proceder a uma análise da proficiência e exequibilidade das ações propostas; 3) estabelecer um prazo limite de superação, após comprovar ser real a carência; 4) não admitir nível médio sem habilitação (propedêutico) - só a modalidade normal - como formação de professores para atuar nas séries iniciais; 5) autorizar bacharel só em disciplinas correlatas; 6) para a função diretiva, seguir à risca a Resolução 414 que normatiza a matéria.

Falamos, aqui, de uma superação/mudança planejada que deve ser adotada como Política Pública e como um processo; não como um acontecimento abrupto. Uma iniciativa imediata de um curto prazo seria, por exemplo, a formação em serviço dos concludentes de nível médio que desejam atuar ou estão atuando no magistério, clandestina e ilegalmente.

Por outro lado, a instituição mantenedora poderá organizar – técnica e responsabilmente- um projeto de Curso Pedagógico à semelhança do PROINFANTIL e do PROFORMAÇÃO com objetivos claros, carga horária de 2.400 horas letivas, didática expressa como conteúdo e forma do curso, metodologia inovadora e muitas leituras coerentes com a etapa, disciplina ou etapas que o cursista necessita assumir como docente.

Um curso assim concebido promoveria uma ampla reforma que interferiria no *status quo* das redes de ensino, compreendendo: na estratégia, a concepção das idéias e práticas; na operacionalização, o modo de fazer a mudança e na tática, a construção de um saber – fazer docente que se situará subjacente à prática de sala de aula.

É evidente que tal curso deve receber o necessário reconhecimento deste Conselho Estadual de Educação com vistas a garantir a sua validade em todo o território nacional.

Considerando a veracidade das informações ou a viabilidade do plano apresentado, cabe à CREDE expedir as autorizações, tendo claro que é mais



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

aceitável um professor com habilitação específica atuando na educação infantil (exceto os de Ciências Exatas), do que um pedagogo ou aqueles formados para Cont. Par/nº 0303/2008

os ciclos ou anos iniciais, lecionando disciplinas dos anos terminais do ensino fundamental - 6º ao 9º ano. É evidente que estes últimos não foram formados com o conteúdo e o conhecimento necessários para tanto.

- Os professores com Licenciatura Plena no Ensino Fundamental podem atuar na educação infantil?

- Somente quando houver carência de pedagogo ou normalista. Estes é que foram formados devidamente para trabalhar com infantes.

- E no ensino médio e na EJA?

- Não. A rigor, não no ensino médio. Na EJA, sim, desde que na etapa fundamental.

Porém, como nos demais casos e, após esgotadas as tentativas de acatar as orientações já descritas neste documento sim, mas não é o desejável ou aconselhável. São estes, os óbices para o ensino de qualidade tão procurado e ambicionado pela sociedade hodierna. É até desrespeitoso para os alunos que buscam completar os conhecimentos no ensino médio que guarda suas especificidades conceituais e científicas.

- Qual a formação mínima exigida para a EJA 1º e 2º segmentos?

- A mesma exigida para o ensino fundamental e médio regulares e convencionais.

- Qual a formação mínima exigida para o magistério da educação especial?

- A mesma resposta anterior. Só que o professor de educação inclusiva deve estudar em cursos, oficinas, formação em serviço, seminários ou em pós-graduação para aperfeiçoar sua didática os conhecimentos específicos da área.

- Quanto ao PROINFANTIL, só habilita para a educação infantil, podendo ser estendido o campo de atuação até ao 1º ano que acolhe os pequeninos de seis anos de idade. O PROFORMAÇÃO equivale ao Curso Normal, modalidade do ensino médio, habilitando para a educação infantil e para os cinco primeiros anos do fundamental.

No tocante aos bacharéis - última indagação feita, já foi respondida.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0303/2008

Assumindo disciplinas afins, nas séries terminais regulares do ensino fundamental, no ensino médio, ou na EJA, poderão atuar com mais eficiência do que pedagogos preparados apenas para a educação infantil, para os anos iniciais do fundamental ou, dependendo do currículo do curso concluído, para o exercício de direção/gestão escolar.

Por outro lado, os posicionamentos adotados no presente Parecer devem ser complementados - já que guardam igual teor pelos de nº 658/2003; 528/2007; 608/2007; 272/2008 e 288/2008.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As questões citadas e características da região da 18ª CREDE, afrontam os artigos 62 e 64, ao parágrafo único do Artigo 67 da LDB, bem como aos Pareceres e Resoluções deste Conselho: Resoluções nºs 361/2000, 372/2002, 395/2005 e 414/2006.

III – VOTO DA RELATORA

Se a CEB/CEE pensar em uníssono com a relatora, nestes termos deve-se responder à consulente Coordenadora da 18ª CREDE – Eliana Nunes Estrela.

Que lhe sejam enviados os Pareceres citados acima, referentes às autorizações temporárias amparadas por suas normas.

É o parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 17 de junho de 2008.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE